

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.650, DE 24 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do Art. 31, XVI da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público que exerce atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será concedido adicional de remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades que, de alguma forma tragam riscos ou prejuízos à saúde de quem as exerce e, de modo especial, os seguintes serviços:

- a) necrotérios e cemitérios públicos;
- b) hospitais de doenças infecto-contagiosas e de pronto socorro;
- c) laboratórios de análises;
- d) gabinete de raios X e de radioterapia;
- e) fornos de incineração de lixo;
- f) serviços de limpeza pública;
- g) oficinas gráficas;
- h) frigoríficos e matadouros;
- i) serviços de reparos e conservação das redes de esgoto e de energia elétrica;
- j) centros de produção de energia elétrica;
- k) serviços de Hanseníase;
- l) serviços de Tisiologia;
- m) serviços de Veterinária;
- n) serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- o) serviços de atendimento psiquiátrico;
- p) serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e rede hospitalar; e
- g) centros de referência da AIDS.

Art. 2º - Os funcionários públicos lotados nos referidos serviços, durante 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, terão direito à aposentadoria, a pedido, com remuneração integral, independentemente de inspeção de saúde.

Art. 3º - A prova de prestação de serviço nas condições referidas no art. 1º deverá ser feita através do certificado emitido pelo diretor do órgão público em que for lotado, com o visto do respectivo Secretário de Estado.

Art. 4º - Os funcionários aposentados compulsoriamente, ou por invalidez ou ainda por contarem trinta anos de serviço efetivo nas funções relacionadas no art. 1º, terão incorporados aos seus proventos a gratificação que receberem pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 1991.
Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente**